

EMPREGOS VERDES: A CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE TRABALHO DECENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA EQUITATIVA DE OPORTUNIDADES

GREEN JOBS: THE DESIGN OF DECENT WORK AND APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF EQUAL JUSTICE OPPORTUNITIES

Thaisa Maira Rodrigues Held*

Fabio Aparecido Julio♦

RESUMO

A temática proposta visa o estudo da teoria da justiça por John Rawls e suas vertentes principiológicas, sobretudo o princípio da igualdade equitativa de oportunidades como meio de assegurar a justiça nas relações de trabalho. Busca-se a reflexão do princípio de Rawls em uma perspectiva mais alargada, no sentido de possibilitar o acesso às oportunidades no ambiente laboral, mas em condições justas, tendo como pano de fundo o conceito de dignidade. Propõe-se a inclusão de diversos fatores, tais como o meio ambiente do trabalho em condições sadias para o trabalhador e que permita o seu desenvolvimento enquanto ser humano. Busca-se o estudo da concepção de trabalho decente no contexto socioambiental, estabelecendo vínculo direto entre a concepção de labor decente e empregos verdes ou ecoempregos.

Palavras-chave: teoria da justiça; justiça equitativa; trabalho decente; empregos verdes; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The proposed thematic aims to study the Theory of Justice by John Rawls and his principiológicas aspects, especially the principle of fair equality of opportunity as a means to ensure fairness in labor relations. Seeks to reflect the principle of Rawls in a wider

* Mestra em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito – DINTER UFMT/UFPA em Direitos Humanos e Meio Ambiente. Professora Assistente-I da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Araguaia – CUA. E-mail: professorathaisaheld@gmail.com

♦ Pós-graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá. Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá. Diretor Geral da Universidade de Cuiabá, Campus Primavera do Leste-MT. E-mail: fabio.julio.adv@gmail.com

perspective, in order to allow access to opportunities in the workplace, but in fair condition, having as background the concept of dignity. Propose the inclusion of various factors such as the environment of work in healthy conditions for workers and enabling their development as a human being. We seek to study the design of decent work in the environmental context, establishing the right relationship between the concept of decent work and green jobs or eco jobs.

Keywords: theory of justice; justice distribution; decent work; green jobs; sustainable development.

INTRODUÇÃO

A teoria Rawlsiana contribui sobremaneira na releitura das concepções de justiça existentes, trazendo elementos de reflexão fundadas em princípios e sua utilização nas relações sociais.

A corrente liberal defendida por John Rawls contrapõe veemente a visão utilitarista de mundo, vez que se abstém de sacrificar um determinado indivíduo em razão de necessidades vitais de outro ou de uma coletividade. Para o autor de *Uma Teoria da Justiça*, esta se faz com o alcance igual e livre das oportunidades existentes, independentemente das condições naturais e sociais de cada indivíduo.

Esta loteria natural não é pressuposto para escolhas arbitrárias que o mercado de trabalho exige. Rawls trata das escolhas em todos os setores sociais, mas peço licença para tratar da teoria Rawlsiana no enfoque das relações de emprego decente, abarcando a questão ambiental em seu conceito de dignidade.

A igualdade equitativa de oportunidades, desdobramento de um princípio adotado por Rawls em sua obra, utilizada como base sólida da presente pesquisa, parte do pressuposto que, muito embora haja diferença na distribuição de oportunidades, dada a impossibilidade de na prática, estarem os componentes de um determinado grupo social, sob o *véu da ignorância*, os benefícios podem se estender a todos, mas, sob a perspectiva da distribuição de oportunidades justas, estes não seriam necessários para se alcançar a justiça.

Nesse viés, a proposta do presente trabalho é analisar a distribuição equitativa de oportunidades como meio de se alcançar a justiça e combater as desigualdades sociais, de modo geral.

O enfoque do presente trabalho se volta à questão do emprego decente, estabelecendo uma conexão direta com a preservação ambiental, o que é denominado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT como emprego verde. O objetivo do presente trabalho é compreender o emprego verde como trabalho decente, vez que envolve o desenvolvimento humano e ambiental de modo sustentável.

O processo de produção mundial acelerado modificou os rumos da economia, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos nos países desenvolvidos e de modo concomitante, cresceu a exploração dos recursos naturais, tido como infinitos para alguns setores da economia, culminando na degradação ambiental.

Referidos problemas ambientais fizeram com que autoridades do mundo todo reunissem para discutir a insustentabilidade do modelo econômico tradicional, tendo na década de setenta, ocorrido os primeiros encontros internacionais, que se estenderam ao longo de décadas, no sentido de se reafirmarem os compromissos já pactuados e alinharem com a nova perspectiva econômica: o desenvolvimento sustentável.

Todavia, não basta que a questão ambiental seja isoladamente objeto de reavaliação por parte do setor público e do setor privado, mas o ser humano, também visto como meio no processo de desenvolvimento econômico. Esse modelo tradicional de desenvolvimento enxerga o meio ambiente e o homem como meio, e não como fim do desenvolvimento, trazendo consequências negativas, como distorções sociais (aumento do número de excluídos e trabalho sem o mínimo de decência).

O presente estudo tem como foco central a análise da teoria da justiça de John Rawls com enfoque no princípio da distribuição equitativa de oportunidades justas sob o viés da relação de trabalho decente e a preservação ambiental, sob uma nova perspectiva, tendo como propulsor o desenvolvimento econômico humano sustentável no tripé indissociável: meio ambiente, economia e sociedade.

1 A JUSTIÇA EQUITATIVA PARA JOHN RAWLS

John Rawls utiliza como instrumentos para a aferição da justiça distributiva o contrato social, contrapondo as teorias utilitarista e intuicionista por meio da posição original

e tem a preocupação de trabalhar uma *alternativa viável a essas doutrinas que há muito dominam nossa tradição filosófica*.¹

Rawls critica o utilitarismo, trazendo uma visão liberal. A justiça para Rawls *é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é para o pensamento (...)*. O filósofo libera quis trazer em sua obra Teoria da Justiça a contraposição às teorias acima mencionadas e deixa claro ao afirmar que *a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros*². A sociedade justa nega qualquer tipo de vedação à cidadania igual, que é irrevogável e não passível de negociação:

Numa sociedade justa, as liberdades entre os cidadãos são iguais à tomada como estabelecida; os direitos sustentados pela justiça, não estão sujeitos a barganhas políticas ou cálculos e interesses sociais (...). Sendo a verdade e a justiça as principais virtudes das ações humanas, estas não podem estar sujeitas a compromissos.³

Para sustentar sua teoria da justiça, John Rawls utiliza um parâmetro que é capaz de garantir a igualdade. Em sua sociedade cujos indivíduos possuem intenções pessoais de satisfação e são capazes de tomar decisões para alcançar seus objetivos, logicamente que estes terão que escolher os caminhos que trarão os resultados almejados, sem que para isso estes resultados satisfaçam toda ou parte da coletividade a qual pertencem. Para Rawls, as escolhas são feitas de modo injusto e desigual, tendo em vista que os recursos nem sempre serão distribuídos a todos equitativamente.

Os caminhos que cada pessoa busca para alcançar sua metas **têm** como fundamento os princípios que estas escolhem como conceito de justiça. Porém, este conceito difere de pessoa para pessoa. Como afirma Rawls, *cada qual compreende a necessidade e está disposto a corroborar um conjunto característico de princípios para a atribuição de direitos e deveres fundamentais e para decidir qual ele e os demais consideram ser a distribuição adequada*.⁴ Desta forma, o que é justo para um indivíduo pode ser injusto para outro.

Diante deste problema, Rawls trabalha com a ignorância dos próprios indivíduos de suas condições pessoais e habilidades. Entendem-se como condições e habilidades todas as particularidades de cada pessoa, como a situação econômica, de saúde e inteligência. A este caminho se dá o nome de *posição original*, com pressupostos de aceitação geral.

¹ RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. – 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 3.

² Idem, p. 4.

³ Idem, p. 4.

⁴ Idem, p. 5.

Objetiva o filósofo excluir os princípios que seriam racionais a alguém em razão de suas especificidades pessoais. Rawls compreende que a posição original é aquela que possui o *status quo inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos*⁵ e exemplifica esta situação com um homem que, sabendo de sua riqueza, certamente escolheria os princípios que lhe favoreceriam, a exemplo da negação do pagamento de impostos altos em favor do bem-estar social ao passo que se soubesse de sua pobreza, certamente aceitaria o princípio oposto.⁶

Sob o *véu da ignorância* as pessoas certamente escolheriam que favoreceriam a toda a coletividade, tendo em vista a concordância conjunto destes. Assim, *as partes na situação original são iguais, pois têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; todos podem fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação, e assim por diante.*⁷

Estes princípios escolhidos pelo grupo devem ser adotados para se alcançar a igualdade e a justiça entre seus componentes, levando-os a formular os mesmos juízos sobre a estrutura básica da sociedade, como destaca Rawls:

Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Já que todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo.⁸

A escolha dos princípios é a base da teoria da justiça. Estes ideais influenciaram sobremaneira a política de ações afirmativas no país. Rawls defende que uma sociedade justa deve obedecer a dois pressupostos: a igualdade de oportunidades e a distribuição dos benefícios desta igualdade concedida, dando uma ideia de retorno a quem lhe ofereceu as oportunidades.

A teoria da justiça defendida por John Rawls elenca dois princípios principais que são a base do alcance da justiça equitativa, pois fruto de uma sociedade bem ordenada,

⁵ Idem, p. 129.

⁶ Idem, p. 22.

⁷ Idem, p. 23.

⁸ Idem, p. 15.

regulada por concepções compartilhadas de justiça, cujos princípios escolhidos são públicos e consensuais.⁹

Referidos princípios são a liberdade igual e a diferença. Ambos equivalem ao princípio da igualdade e o princípio da diferença. O autor destaca de forma sintética a diferença destes dois princípios, ao formular:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.¹⁰

O primeiro princípio é trabalhado por Rawls como a garantia das liberdades fundamentais, como a liberdade política, de expressão e reunião, de consciência e pensamento, à propriedade, proteção contra prisões arbitrárias, como exemplifica o autor.¹¹

Por sua vez, o segundo princípio relaciona-se com a distribuição de riqueza e renda entre todos os componentes do grupo social. Há que se fazer menção à observação de Rawls no que concerne à distribuição, que não necessariamente deva ser igual, mas que seja vantajosa e acessível a todos, sob pena de se cometer uma injustiça. A disposição do segundo princípio encontra-se estrategicamente ajustado por Rawls em sua *prioridade ou ordem serial*.

E acrescenta o autor que estes princípios, muito embora divididos em suas especificidades, possuem uma só finalidade:

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do auto-respeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos.¹²

Nesse viés, o autor trabalha com interpretações dos princípios como garantes dos valores sociais na distribuição equânime de renda e riqueza, mas acentua que não é proibida a distribuição desigual, desde que esta desigualdade não seja desvantajosa para os membros da comunidade, especialmente os menos favorecidos.

⁹ RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. – 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 67-68.

¹⁰ Idem, p. 73.

¹¹ Idem, p. 74.

¹² Idem, p. 75.

2 A CONCEPÇÃO DE TRABALHO DECENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EQUITATIVA DE OPORTUNIDADES

Rawls trabalha com a ideia de liberdade natural, levando em consideração a questão das carreiras abertas ao denominados *talentos* e a economia de livre mercado.

A economia de mercado privilegia, de certa forma, os talentos, dando oportunidades aos indivíduos que possuem atributos pessoais compatíveis com a demanda exigente desenvolvida pelo capitalismo. Rawls, por meio do sistema de liberdade natural, defende que *todos tenham pelo menos os mesmos direitos de acesso a todas as posições sociais privilegiadas. Porém, como não há empenho para preservar uma igualdade, ou similaridade, de condições sociais (...), a distribuição inicial de recursos em qualquer período de tempo sofrerá forte influência de contingências naturais e sociais.*¹³

Esta arbitrariedade é posta como um empecilho ao princípio da igualdade e Rawls neste aspecto, faz uma interpretação liberal, no sentido de se corrigir estas desigualdades de acesso. Para ele, *a ideia é que as posições não estejam acessíveis apenas no sentido formal, mas que todos tenham oportunidades equitativas de alcançá-las.*¹⁴

Nesse sentido, todos, indistintamente, que possuem capacidade similares, têm direito às oportunidades, quebrando, assim, o paradigma da escolha arbitrária no sistema de carreiras abertas. Para tanto, o acesso ao mercado de trabalho digno depende da qualificação, como bem assenta Rawls, *as oportunidades de adquirir cultura e qualificações não devem depender da classe social e, portanto, o sistema educacional, seja ele público ou privado, deve destinar-se a demolir as barreiras entre as classes.*¹⁵

A questão das carreiras abertas é diferenciada por Rawls quando se trata se igualdade equitativa. Ainda que os talentos sejam selecionados e, conforme o segundo princípio elencado garanta o benefícios de todos, a injustiça perdura. Vale ressaltar que a questão do acesso abarca a justiça de maneira mais ampla, como acrescenta Rawls:

Esse princípio expressa a convicção de que, se alguns cargos não estão abertos a todos em condições equitativas, os excluídos estariam certos de se sentirem injustiçados, mesmo que se beneficiassem dos esforços maiores daqueles autorizados a ocupá-los. Sua queixa seria justificada não só porque foram excluídos de certas recompensas externas dos cargos, mas também

¹³ RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. – 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 87.

¹⁴ Idem, p. 87.

¹⁵ Idem, p. 88.

porque foram impedidos de vivenciar a realização pessoal resultante do exercício competente e dedicação de deveres sociais. Seriam privados de uma das principais formas de bem humano.¹⁶

Referida distribuição equitativa de oportunidade é definida pelo filósofo como a *justiça procedimental pura*. Para ele, a finalidade é alcançar um resultado justo, qualquer que seja o resultado. Desse modo, a justiça procedimental pura se afere quando *não há um critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo que leva a um resultado também correto ou justo, seja qual for, contanto que se tenha aplicado corretamente o procedimento.*¹⁷ Referido procedimento é analisado em seu meio, e não em sua finalidade.

Nesse sentido, o ideal de justiça defendido por Rawls se opera quando as oportunidades são distribuídas sem levar em conta as particularidades de cada indivíduo como influência, em desvantagem de outros que não possuem os mesmos atributos ou condições específicas.

O mercado de trabalho, regido pelo sistema de capital, exige certas habilidades que, pela análise fria do segundo princípio trazido por Rawls, até poderia trazer algum benefício aos não contemplados, mas não faria justiça, tampouco garantiria a equidade de oportunidades.

Deve-se ressaltar que a questão do emprego é, sob o ponto de vista de Rawls, um recurso primário ou, como pontua Amartya Sen, um meio para se alcançar este recurso, como o combate à fome e à miséria. Para o economista indiano,

A clássica análise de John Rawls sobre os “bens primários” fornece um quadro mais amplo dos recursos de que as pessoas necessitam independentemente de quais sejam seus respectivos objetivos; neles inclui-se a renda, mas também outros “meios” de uso geral. Os bens primários são meios de uso geral que ajudam qualquer pessoa a promover seus próprios fins, como “direitos, liberdades e oportunidades”.¹⁸

O conceito de emprego digno corresponde ao ponto central do Estado Democrático de Direito¹⁹ em acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo diretriz de toda

¹⁶ RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. – 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 102.

¹⁷ Idem, p. 104.

¹⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira e Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 101.

¹⁹ Nesse sentido, cabe a anotação de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, ao afirmarem que *O Estado Democrático de Direito consubstancia claro fenômeno de maturação histórica e teórica, uma vez que incorpora a relevância da Democracia na construção de seu conceito político e jurídico. Nessa medida, dá origem a real inovador paradigma de organização e gestão da sociedade civil e da sociedade política (Estado)*.

a ordem jurídica, que deve regular a ordem social, econômica e financeira, incluindo-se as relações de emprego.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, traz o conceito de emprego decente como o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade, e livre de qualquer forma de discriminação, tendo como base quatro objetivos estrategicamente definidos: a) a promoção dos direitos fundamentais no trabalho; b) o emprego; c) a proteção social e por último, d) o fortalecimento do tripartismo e do diálogo social.²⁰

Este conceito da OIT destoa-se, infelizmente, com a realidade das condições de acesso ao mercado de trabalho. Leia-se: acesso ao trabalho digno.

A dignidade das relações de emprego dizem respeito a vários fatores de inclusão do trabalhador em um meio ambiente do trabalho que seja salubre e que valorize o desenvolvimento humano.

Como bem aduzem Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa e Emiliania Margareth Morais Nangacovie, *não basta garantir que o vínculo laboral entre trabalhador e empregador se estabeleça. É preciso analisar em que condições tal relação acontece, em que ambiente social se desenvolve e se mantém.*²¹

Todavia, o objetivo do presente trabalho é transcender a questão de dignidade ao voltar atenção à questão ambiental, sob o binômio proteção ambiental e dignidade humana e como fruto desta via de mão dupla, alcançar o conceito de trabalho decente como bem primário social, como defende John Rawls.

No próximo item, analisaremos a concepção de emprego verde como um desdobramento do trabalho decente, sob o viés socioambiental.

*Nesse novo paradigma conceitual, tem destaque diferenciado a importância da pessoa humana e sua dignidade, que direciona princípios e regras para toda a matriz teórica e prática. Na mesma linha de relevo, desponta a concepção democrática de organização e funcionamento da sociedade política e da sociedade civil, erigindo-se a Democracia como o veículo e a estrutura para a melhor realização, nas mais diversas dimensões, do Estado Democrático de Direito. O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade, sociedade política, concebida como democrática e incluyente. Nessa medida, apresenta clara distância e inovação perante as fases anteriores do constitucionalismo. (Ver: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 42.)*

²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica 2006-2015*.

²¹ FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; NAGACOVIE, Emiliania Margareth Morais. *Relações comerciais Brasil-Angola: A cooperação internacional no setor da construção civil e a necessidade de proteção do direito humano ao trabalho em Angola*. Prima Facie, João Pessoa, v. 11, n. 20, Ano 11, jan-jun, 2012, p.63.

3 EMPREGOS VERDES: A CONCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE TRABALHO DECENTE

Falar sobre a geração de empregos que visam garantir a proteção ou a preservação ambiental é polêmico e envolve uma série de aspectos econômicos, sociais e ambientais. Existem classificações a respeito dos empregos denominados *verdes* em grande parte do mundo.

O conceito de trabalho decente merece diversas reflexões. Para se ter um trabalho decente é necessário o conjunto de fatores sociais e, visceralmente entrelaçada, a questão ambiental, envolvendo o meio ambiente de trabalho e este como um todo. Neste aspecto, há uma relação harmônica e recíproca entre trabalho, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Este garante os dois primeiros e estes garantem-no.

O desenvolvimento econômico sustentável envolve diversos elementos em seus discursos e práticas, entre eles os postos de trabalho, que nem sempre atendem às necessidades ambientais e sociais. No Brasil, o tema ainda carece de mais atenção, sobretudo no trato simultâneo da questão ambiental aliada ao emprego.

Para o PNUMA, os empregos verdes são aqueles *que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que, em última análise, sejam sustentáveis.*²²

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho – OIT define os empregos verdes como *postos de trabalho nos setores da agricultura, indústria, construção civil, instalação e manutenção, bem como em atividades científicas, técnicas, administrativas e de serviços que contribuem substancialmente para a preservação ou restauração da qualidade ambiental.*

Essa setorização da economia nem sempre atende às demandas socioambientais, visto que os modos de produção é que devem ser revistos, e não apenas seus setores. ♦

²² PNUMA. *Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Setembro de 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=406>.

♦ A título de exemplo, é possível demonstrar esse fato na atividade madeireira. Se a extração prosseguir um ritmo acima da taxa de renovação do bem ambiental (do estoque de árvores em uma floresta), ela estará sem sombra de dúvidas, atingindo de maneira predatória o meio ambiente, não se preocupando com as gerações vindouras e a quantidade deste material no futuro. A madeireira estará pensando em curto prazo no que tange à sua lucratividade. Neste período (de extração da madeira), haverá um número significativo de trabalhadores que serão utilizados nesse ritmo exploratório da madeira. No entanto, a quantidade de madeira irá se reduzir e consequentemente, a quantidade de trabalhadores, à medida que o recurso natural for se exaurindo. Sendo assim, os efeitos na geração de empregos por setor estará sendo negativo do ponto de vista ambiental e social. Além disso, no período de exploração acelerada, os modos de extração pelo trabalhador exigem do mesmo uma força acima do natural, caracterizando esta atividade nociva ao próprio trabalhador. (PERMAN, Roger et. al. *Natural resource and environment economics*. Ed. Pearson, pp. 1-666., 2002.)

A expectativa, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, é que, com a geração de empregos verdes, haja o fortalecimento para a preservação e proteção ambiental, a inclusão social por meio do trabalho decente e um desejável crescimento econômico, sendo este o tripé que deve alicerçar a proposta de desenvolvimento econômico sustentável.²³ Ignacy Sachs aduz a este respeito:

[...] a recente experiência de algumas empresas nos conduzem a ultrapassar essa visão unilateral do meio ambiente como um custo e considera-lo como nova oportunidade. [...] Os exemplos indicam que a ecoeficiência e a eficácia econômica formam um par. Como se trata de atividades que demandam muita mão-de-obra, constituem naturalmente novas fontes de luta contra o desemprego e o subemprego, [...].²⁴

Nesse aspecto, as ecoatividades são aquelas que possuem uma qualidade ambiental satisfatória, atendendo às necessidades do mercado de trabalho, mas sobretudo, à higidez do ambiente do trabalho, garantindo condições ao trabalhador de desempenhar suas atividades de modo digno.²⁵ Isso se constrói independentemente de classificações setoriais da economia, encontrando-se o problema em como produzir, com práticas sustentáveis tanto pelo setor privado, quanto pelo setor público, por meio de políticas que fomentem este tipo de atividade como impulsionador da economia sustentável.

As discussões a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado como preocupação no que pertine os caminhos do desenvolvimento econômico remontam desde 1972, com a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – Convenção de Estocolmo, mas o discurso da sustentabilidade acirrou-se na década de 90, sendo muitas vezes utilizado como forma normativa, apresentando-se como vago e abrangente, permitindo interpretações e apropriações inadequadas em seu sentido.

Vários são os entendimentos para o alcance da sustentabilidade, o que tem chamado atenção dos estudiosos da economia, que buscam melhor conceituar o desenvolvimento

²³ OIT. *Empregos verdes no Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?field=436> Acessado em 20 de setembro de 2013.

²⁴ SACHS, Ignacy. *Paradigma do crescimento responsável*. In: GAZETA MERCANTIL. *Gestão Ambiental: um compromisso da empresa*, 1996. Gazeta Mercantil, Rio de Janeiro: Campus, p. 2, 20 de março.

²⁵ Sen demonstra a preocupação com o capitalismo, os valores sociais e ambientais sob a perspectiva da ética, ao discorrer que *apesar de sua eficácia, a ética é, na verdade, muito limitada em alguns aspectos, ligados particularmente a questões de desigualdade econômica, proteção ambiental e necessidade de diferentes tipos de cooperação que atuem externamente ao mercado. Porém, dentro de seu campo, o capitalismo funciona com eficácia mediante um sistema ético que fornece a visão e o ímpeto necessários para o uso bem-sucedido do mecanismo de mercado e instituições relacionadas*. (cf. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. trad. Laura Teixeira. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010, p. 335.)

sustentável. Ahmed Hussen aduz que o Relatório Bruntland foi o documento internacional de maior repercussão quanto à questão do desenvolvimento sustentável:

It was with this mind the World Commission on Environment and Development, a UN agency, commissioned a study on the subject of sustainable development. This culminated in the publications of the Bruntland Commission Report, *Our Common Future* (1987) [...]. This report defined sustainable development as ‘development which meets the needs of the present without sacrificing the ability of the future to meet its needs.’ This definition not only is well known, but is, in many instances, accepted as the standard definition of sustainable development.²⁶

O Relatório Bruntland sugere um critério ético de desenvolvimento econômico sustentável no que pertine à equidade intergeracional. Para a construção de forma continuada no conceito de sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento econômico, o Relatório Bruntland é peça fundamental, como bem prepondera Enrique Leff:

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição potencial do processo de produção.²⁷

Todavia, o documento, no que pertine ao desenvolvimento sustentável não especifica os recursos necessários para se garantir a sustentabilidade. Para esse doutrinador, é um conceito impreciso e ambíguo, porém, é considerado de forma diversificada, no planejamento e na gestão de diversos países. Leff enfatiza que:

*[...] o discurso do desenvolvimento sustentado não significa apenas mais uma volta na porca da racionalidade econômica, mas um salto mortal, um vôo e um aperto na razão: seu móvel não é internalizar as condições ecológicas da produção, e sim postular o crescimento econômico como um processo “sustentável”, sustentado nos mecanismos do livre mercado e na tecnologia, que seriam meios eficazes para garantir o equilíbrio ecológico e justiça ambiental.*²⁸

²⁶ HUSSEN, Ahmed. *Principles of environment economics: Economics, ecology and public policy*. London, GB: Routledge Editor, 2000, p. 179.

²⁷ LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (org.). *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

²⁸ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 143.

O Relatório Brundtland cita várias medidas que deveriam ser adotadas por diversos países para redução do impacto da atividade econômica no meio ambiente melhorando a qualidade de vida e o bem-estar na humanidade, dando conotação diferente da coisificação do homem e natureza (vistos como capital)²⁹, tanto no presente como nas relações futuras, sendo que a mais importante seria a limitação do crescimento populacional, pois teria uma implicação direta nas demais medidas como:

[...] garantia de recursos básicos (água, alimento e energia) em longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola e moradia) e trabalho.³⁰

Ignacy Sachs trata do desenvolvimento sustentável de forma completa, trabalhando a questão da solidariedade intergeracional, tendo o desenvolvimento social e ambiental como pilares do desenvolvimento econômico:

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.³¹

A sustentabilidade não diz respeito somente à questão ambiental, mas sim garantidora dos direitos sociais, como bem preceitua Sachs, pois *crescimento econômico, mesmo quando rápido, não traz desenvolvimento, a menos que gere emprego e contribua para a redução da pobreza e das desigualdades.*³²

Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são claramente expostos por Sachs:

- a) Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais por causa a perspectiva de ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do planeta.
- b) Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como “recipientes” para disposição de resíduos);

²⁹ LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura – a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. Jorge E. Silva. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2009, p. 244.

³⁰ SABEDOT, Sydney. A sustentabilidade dos recursos naturais não-renováveis. In: PENNA, Rejane; TOALDO, Ana Maria M.; SABEDOT, Sydney (Orgs.). *Conhecimento, sustentabilidade e desenvolvimento regional*. Canoas: Unilasalle, 2006. p. 113.

³¹ Idem, p. 36.

³² Ibidem.

- c) Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
- e) Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.³³

A preocupação com o desenvolvimento sustentável e seus pilares encontra subsídio nas desigualdades sociais, fruto da falta de acesso ao mercado de trabalho decente e todas as suas garantias sociais é delineada por Sachs:

A nossa preocupação deve dirigir-se imediatamente às imensas desigualdades que existem hoje no acesso às oportunidades de trabalho, na remuneração do trabalho, na proteção e participação sociais e na geração de renda e riqueza. Na ausência de condições e regras de conduta equitativas em todos estes quesitos, o fim do trabalho (heterônomo) não tem chance de se converter numa meta realista. Tanto mais que as pessoas ainda têm que aprender a apreciar como uma verdadeira medida de sua liberdade cultural o tempo liberado para atividades autônomas e a dar preferência a elas, em vez de alocar o seu tempo liberado aos prazeres do consumismo.³⁴

Estas desigualdades são fruto da busca pelo bem-estar material, fruto da dinâmica do capitalismo, e paradoxalmente, encontramos outra faceta marcada pela extrema pobreza, marcadas por tratamentos desumanos, jornadas exaustivas e carência de regulação.³⁵

Neste esteio, compreende-se que o processo de desenvolvimento sustentável envolve todas as dimensões da sustentabilidade, como a social, cultural, ética, econômico, política e ambiental, estando estas indissociáveis. A necessidade de *reaparelhamento da economia com tecnologias poupadoras de recursos ou a promoção de sistemas que exigem tempo e investimentos consideráveis* é latente.³⁶ Como proposta de desenvolvimento sustentável apresentam-se os empregos denominados *verdes* e seus diversos setores da economia, da forma como acrescenta Sachs:

[...] avaliar as possibilidades de expansão da produção de vários tipos de biomassa agrícola, florestal e aquática para usos diversificados, como alimento, rações para animais, energia, fertilizantes, materiais de construção, matéria-prima industrial, fármacos e cosméticos. Diversos países em

³³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, pp. 15-16.

³⁴ Idem, p. 44.

³⁵ CECATO, Maria Aurea Baroni. *Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões*. Boletim de Ciências Econômicas LI (2008), pp. 173-191, p. 176.

³⁶ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. [or. Paulo Freire Vieira]. São Paulo: Cortez, 2007, p. 106.

desenvolvimento terão um futuro brilhante se conseguirem explorar competentemente a sua biodiversidade, mediante o uso de biotecnologias, tanto para aumentar a produção de biomassa quanto para aumentar o espectro de produtos derivados dela. Desta forma, podem se engajar, antes dos países industriais, num padrão relativamente intensivo e genuinamente sustentável de emprego, desde que sejam respeitadas as regras de um manejo ecologicamente variável das florestas, dos solos e dos recursos hídricos.³⁷

Os empregos sustentáveis³⁸ ou empregos verdes³⁹ destoam-se como forma de concretizar sob o viés social o desenvolvimento econômico sustentável, amoldando-se à realidade brasileira dos elevados números de desemprego. Estudos no Brasil feitos pelo IBGE-Pnad e o relatório Cepal/Pnud/OIT em 2008, intitulado *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente* demonstram que:

Tendo atingido 9,4% em 1999, a taxa de desemprego recuou para 8,4% em 2006. Esse nível mais baixo é resultado de crescimento moderado do PIB, maior impacto da expansão econômica na ocupação e, pela primeira vez em muitos anos, elevação apenas modesta da PEA e redução da parcela de pessoas em idade de trabalhador que de fato entram no mercado de trabalho.⁴⁰

Dada a relevância e complexidade dos pontos enfocados acima, é necessário o debate interdisciplinar sob o viés do princípio da complexidade, que é capaz de unir as áreas do conhecimento a fim de garantir *uma combinação viável entre economia e ecologia, pois as ciências naturais podem descrever o que é preciso para um mundo sustentável, mas compete às ciências sociais a articulação das estratégias de transição rumo a esse caminho.*⁴¹ É por esta razão que o tripé que sustenta o desenvolvimento sustentável tem como bases indissociáveis a economia, a sociedade e o meio ambiente.

Sobre o modo pelo qual o Estado deve trabalhar para garantir o desenvolvimento econômico sustentável, Sachs categoricamente aponta os caminhos, a seguir:

a- A articulação de espaços de desenvolvimento, desde o nível local (que deve ser ampliado e fortalecido) ao transnacional (que deve ser objeto de

³⁷ Idem. P. 46/47.

³⁸ Segundo Cauê Carrilho e Marcelo Sathler, a reciclagem é um ponto forte no Brasil, sendo este líder mundial no que tange às latas de alumínio. (cerca de 10,3 bilhões de latas foram coletadas no país no ano de 2006). Este setor oferece emprego a cerca de 170 mil pessoas no Brasil, além das empresas e cooperativas que atuam no setor da reciclagem e comercialização de sucata. (cf. CARRILHO, Cauê e SATHLER, Marcelo Empregos Verdes : Publicação da Consultoria Finanças Sustentáveis, 2010.)

³⁹ PORSCHE, Peter. *Empregos verdes na agricultura*. Organização Internacional do Trabalho, 2009.

⁴⁰ CEPAL/PNUD/OIT, 2008, p. 30.

⁴¹ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 60.

uma política cautelosa de integração seletiva, subordinada a uma estratégia de desenvolvimento endógeno;

b- A promoção de parcerias entre todos os atores interessados, em torno de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável;

c- A harmonização de metas sociais, ambientais e econômicas, por meio de planejamento estratégico e do gerenciamento cotidiano da economia e da sociedade, buscando um equilíbrio entre diferentes sustentabilidades (social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política) e as cinco eficiências (de alocação, de inovação, a keynesiana, a social e a ecoeficiência).⁴²

Como possibilitadores do desenvolvimento econômico sustentável, Sachs afirma que medidas devem ser tomadas, trazendo como exemplo, *o acesso a tecnologias apropriadas é um dos ingredientes do pacote de políticas de desenvolvimento. Para ser efetivo, ela tem que caminhar lado a lado com o acesso à terra, à capacitação, ao crédito e aos mercados.*⁴³

O acesso se consolida pelas oportunidades, mas também pelas condições dignas de emprego, que envolverão diversos aspectos, como o socioambiental. Não basta garantir o acesso às oportunidades, mas a dignidade do labor.

Há um consenso internacional de que o labor deve compreender o desenvolvimento humano e contribuir para a mitigação das desigualdades sociais no mundo. O desenvolvimento sustentável procura garantir o desenvolvimento do ser humano em conjunto com a preservação ambiental e este é o nicho do labor digno quando se trata de emprego verde.

As metas sociais não se destoam das metas ambientais quando se busca o equilíbrio entre o bem ambiental e as condições de acesso ao emprego digno. Os ecoempregos são uma alternativa viável para se alcançar esta meta conjunta.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

Buscou-se pontuar, mesmo que de modo raso, a ideia da teoria da justiça criada por John Rawls, sob o viés da justiça equitativa na distribuição de renda e riqueza.

Pode-se concluir com o aqui pesquisado que a teoria Rawlsiana busca trabalhar com conceitos antagônicos ao sistema utilitarista, aperfeiçoando a ideia do contrato social. A igualdade e a justiça são fins buscados pela teoria proposta por Rawls e tem como base princípios que seriam adotados por indivíduos acobertados pelo *véu da ignorância*. Todavia, o

⁴² SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável/sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 11.

⁴³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável/sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 55.

próprio filósofo liberal reconhece que este véu, na prática, não se obtém, quando observamos a utilização de princípios e normas que cada ser julga como justo e igualitário na perspectiva pessoal.

A posição original trazida por Rawls como um conceito de sociedade despida de princípios que trazem consigo as diferenças nem sempre abarcam os resultados almejados. Como então, se busca o ideal de justiça? A resposta é simples. Esta se dá com o alcance de bens primários que, tenta buscar a igualdade, mas mesmo com as diferenças na distribuição de renda e meios ou bens primários, deve haver uma vantagem – ainda que pequena – a todos os componentes do grupo.

A leitura de Rawls aclara o fundamento do Estado Democrático de Direito como concepção de garantia dos direitos fundamentais, mas reconhece que há falhas, pois os princípios adotados destoam-se com a realidade que aponta e escolhe os talentos, no processo de loteria natural.

Este destoamento se dá em todos os níveis e esferas da sociedade. No entanto, procurou-se fazer um recorte epistemológico, trabalhando com as relações de emprego.

Os bens primários são aqueles que garantem as mínimas condições de sobrevivência e como preceitua Sen, podem ser fins e meios, como o acesso ao mercado de trabalho digno. Não basta o acesso equânime ao trabalho. Este labor deve obedecer às condições mínimas de decência e garantia do desenvolvimento humano. A OIT já se manifestou acerca do trabalho decente como aquele que obedece a uma série de questões, como a boa remuneração e dignidade do trabalhador. No entanto, a concepção de decência transcende o ser humano e abarca as questões ambientais. Deu-se enfoque aos empregos verdes como garante das condições dignas de labor.

A OIT ainda é silente quanto a conexão com o ecolabor e a decência das relações de emprego. Não são conceitos antagônicos, mas inter-relacionados e devem ser vistos como tal pelo mercado de trabalho.

Compreende-se, de modo geral, que a teoria da justiça de John Rawls contribui para a análise do trabalho decente como bem primário social e a necessidade de inserção equitativa em condições dignas em garantia ao desenvolvimento humano e sustentável.

REFERÊNCIAS

CECATO, Maria Aurea Baroni. *Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões*. Boletim de Ciências Econômicas LI (2008), pp. 173-191.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; NAGACOVIE, Emiliana Margareth Moraes. *Relações comerciais Brasil-Angola: A cooperação internacional no setor da construção civil e a necessidade de proteção do direito humano ao trabalho em Angola*. Prima Facie, João Pessoa, v. 11, n. 20, Ano 11, jan-jun, 2012.

HUSSEN, Ahmed. *Principles of environment economics: Economics, ecology and public policy*. London, GB: Rout ledge Editor, 2000.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (org.). *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Ecologia, capital e cultura – a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. Jorge E. Silva. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica 2006-2015*.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO . *Empregos verdes no Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?field=436> Acessado em 20 de setembro de 2013.

PNUMA. *Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Setembro de 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=406>.

PORSCHEN, Peter. *Empregos verdes na agricultura*. Organização Internacional do Trabalho, 2009.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. – 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SABEDOT, Sydney. A sustentabilidade dos recursos naturais não-renováveis. In: PENNA, Rejane; TOALDO, Ana Maria M.; SABEDOT, Sydney (Orgs.). *Conhecimento, sustentabilidade e desenvolvimento regional*. Canoas: Unilasalle, 2006.

SACHS, Ignacy. *Paradigma do crescimento responsável*. In: GAZETA MERCANTIL. Gestão Ambiental: um compromisso da empresa, 1996. Gazeta Mercantil, Rio de Janeiro: Campus, p. 2, 20 de março.

_____. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. [or. Paulo Freire Vieira]. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira e Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.